

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 07 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.437

Recurso nº 96.345 - IRPJ - EXS.: DE 1985 a 1987

Recorrente BANCO PONTUAL S.A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

IRPJ-DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E IMPLEMENTOS PARA VEÍCULOS:

São indedutíveis os gastos com veículos, se a contribuinte não os possui. Momentaneamente se os comprovantes são falhos, ou indevidos, e se a contribuinte não logrou comprovar que utilizou veículos de terceiros, quais seriam eles, e em que medida ou extensão.

IRPJ-DESPESAS INCOMPROVADAS - Não são dedutíveis as despesas desprovidas de comprovação documental, válida e idônea, coincidente em datas e valores.

IRPJ-IMPOSTO DE RENDA (IRPJ E IRFON) E MULTAS. São indedutíveis, desde que foram por lançadas em contas de despesas operacionais ou despesas administrativas.

IRPJ-DESPESAS DEDUZIDAS. INDEVIDAMENTE: São indedutíveis as despesas lançadas na conta Perdas por Desvalorização de Outros Valores e Bens, quando não há identificação dos valores nem dos bens.

IRPJ-PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA E PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA. Inadmissível o débito à Provisão sem demonstração de que se tornaram incobráveis, assim como a dedução de prejuízos com títulos não identificados.

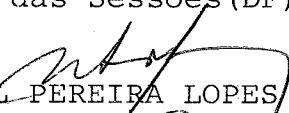
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO PONTUAL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento

5

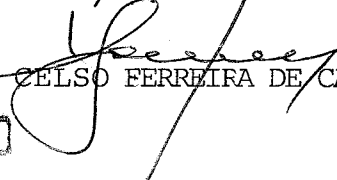
Do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

09 AGO 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/003.323/89-13

RECURSO Nº: 96.345

ACÓRDÃO Nº: 101-80.437

RECORRENTE: BANCO PONTUAL S/A.

R E L A T Ó R I O

BANCO PONTUAL S/A, pessoa jurídica contribuinte jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza -CE, recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 366/370, lavrado em 26.04.89, foram imputadas à contribuinte as irregularidades descritas a seguir, de forma resumida:

a) Despesas com combustíveis e lubrificantes:

Ex. 1985 Cr\$ 23.956.302,00

Ex. 1986 Cr\$ 289.219.556,00

Ex. 1987 Cz\$ 1.254.794,00

Observou a fiscalização que no Ativo da empresa não constava saldo na conta Veículos e que no DETRAN também não constava registro de veículos em seu nome, assim como nos comprovantes não constava identificação dos veículos que consumiram os combustíveis.

3.

Acórdão nº 101-80.437

b) Valores lançados em conta de despesas, sem comprovantes:

Ex. 1985 Cr\$ 42.233.058,89

Ex. 1986 Cr\$ 857.780.844,00

Ex. 1987 Cz\$ 2.537.246,85

c) Imposto de Renda - IRPJ e IRF - e multas lançadas nas contas Outras Despesas Operacionais e Outras Despesas Administrativas:

Ex. 1986 Cr\$ 33.841.203,00

Ex. 1987 Cz\$ 75.781,59

d) Recibos emitidos pela TURBO-Comércio de Turbinas e Bombas, referentes a conservação de veículos, que a contribuinte não possuía:

Ex. 1986 Cr\$ 16.000.000,00

Ex. 1987 Cz\$ 80.800,00

e) Valor lançado em Despesas, na conta Perdas por Desvalorização de Outros Valores e Bens. Intimada, a contribuinte não demonstrou em que títulos houve a perda:

Ex. 1986 Cr\$ 183.196.742,00

f) Valor das Notas Fiscais nºs 104, 101 e 103, de BRUNO ARTES GRÁFICAS, contabilizadas em Despesas de Promoções e Relações Públicas.

A Gráfica deixou de existir no final de 1983 e as máquinas foram vendidas em 05.01.84 para Moreira & Moreira Ltda.:

Acórdão nº 101-80.437

Ex. 1986 Cr\$ 1.045.248.000,00

Ex. 1987 Cz\$ 1.495.617,00

- g) Valores lançados nas contas Desp. de Provisão p/ Créditos de Liquidação Duvidosa e Prejuízos c/ Títulos de Renda Fixa - OTN e CDB.

Intimada, não demonstrou em que títulos houve a perda.

Ex. 1987 Cz\$ 2.274.112,16

- h) Valor da nota fiscal nº 2.063, da GRÁFICA VIANA LTDA., lançada em despesas.

Esta gráfica deixou de funcionar em fevereiro de 1982, quando vendeu as máquinas.

Ex. 1987 Cz\$ 560.000,00

- i) Valor da nota fiscal nº 248, de ALMEIDA REPRESENTAÇÕES LTDA.

Um dos sócios esclareceu que não opera no ramo das mercadorias descritas na nota fiscal e que o talão sumiu do escritório do Contador, que deu queixa na polícia; que nunca vendeu nada ao Banco:

Ex. 1987 Cz\$ 604.800,00

3.

Impugnação a fls. 379/393.

Sobre os gastos com veículos alega que tais dispêndios, para serem válidos, não é necessário estarem vinculados a veículos da empresa, pois, o que importa é a sua necessidade e efetiva utilização, estejam eles vinculados à empresa ou a gerentes ou administradores, empregados etc., por força de contra



Acórdão nº 101-80.437

tos pré-estabelecidos, como era o caso. Invoca o PN-CST número 108/72.

Sobre as despesas sem comprovantes afirma que toda a documentação exibida à fiscalização compunha-se de documentos internos utilizados, de forma pragmática, por todas as Instituições Financeiras e em cujo conteúdo há referências aos documentos emitidos por terceiros. Que toda essa gama de documentos, internos ou externos, é submetida a rigorosa inspeção do BACEN, a quem compete, em primeiro plano, estabelecer parâmetros de validade desses papéis. As normas pertinentes, sobre não terem maior ressonância como normas de natureza fiscal, não podem ser analisadas sob aspectos fiscais com vistas à aplicação de penalidades nesta área. Que a não aceitação de determinados papéis deveria ser precedida de diligências junto a terceiros neles mencionados. Que foram glosadas despesas de fácil comprovação, se as diligências tivessem sido efetuadas. Cita o PN-CST número 26/88.

Quanto ao IRPJ-IRFONTE-MULTAS argumenta que obedeceu aos ditames da lei, uma vez que adicionou os valores questionados ao lucro líquido dos períodos fiscalizados, como fazem prova os lançamentos constantes das fls. 09/10 do LALUR, ratificadas pelas adições feitas no "quadro 14" das declarações de rendimentos daquele período.

As rubricas "perdas p/desvalorização de outros valores e bens" e "provisão para devedores duvidosos" foram englobadas pela contribuinte num único tópico da defesa.

Explica que os valores considerados perdas, no montante de Cr\$ 183.196.742,00, correspondem a prejuízos verificados na colocação de papéis no mercado financeiro. Sobre a provisão, admite tratar-se de questão da mesma similitude, carecendo, todavia, de explicações maiores por parte dos autuantes.



Acórdão nº 101-80.437

Acerca das "despesas com promoções e relações públicas" e "firmas extintas" manifesta concordância com a tributação.

4. Informação fiscal a fls. 417/421, concluindo pela manutenção do lançamento.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 425/435 julgando a ação fiscal procedente.

6. Ciente em 13.12.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.439/449, protocolizado em 12.01.90. De um modo geral, argumenta na linha de sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Passo à análise dos diversos tópicos objeto do litígio, na ordem que se segue:

a) Despesas com combustíveis e lubrificantes

A própria contribuinte admite que não possui veículos. Argumenta que a dedutibilidade de tais dispêndios não exige que os veículos utilizados sejam da própria pessoa jurídica.



Acórdão nº 101-80.437

No seu caso, pertencem eles a seus administradores, gerentes e empregados, e são utilizados a serviço da empresa, o que torna as despesas necessárias e, portanto, dedutíveis.

Tudo isso é verdadeiro, em princípio. Só que as alegações da defesa vieram desacompanhadas de qualquer elemento de prova que as sustentasse. Nada em termos de contratos, por exemplo, que testemunhassem a utilização dos veículos particulares daquelas pessoas a serviço da empresa.

Ademais, ao rebater os argumentos de defesa, a contradita fiscal foi contundente:

"... não há como admitir despesas desta natureza, basta folhear os recibos de fls. 78 a 240 para verificar irregularidades de todas as espécies tais como:

- a) Falta de identificação do beneficiário;
- b) Falta de identificação do veículo abastecido;
- c) Falta de identificação do emitente;
- d) Falta de identificação dos materiais fornecidos; e
- e) Recibos de quantias exorbitantes, suficientes para abastecer uma frota de mais de 100 veículos movidos a gasolina, conforme abaixo demonstrado:

Doc. às fls. 120 - Cr\$ 43.299.000 ÷ Cr\$
3.130 = 9.680 litros, que seriam suficientes para abastecer 193 veículos com 50 litros cada um.

Doc. às fls. 133 - Cr\$ 43.066.000 ÷ Cr\$
3.580 = 12.029 litros, suficientes para abastecer uma frota de 240 veículos.

Da mesma forma encontram-se os documentos de fls. 194, 195 e 224."

No seu recurso a contribuinte não diz mais do que afirmar ser sabido que os postos distribuidores de derivados de petróleo, no atendimento através das bombas, fornecerem notas que não contêm qualquer autenticação, mas incluem todas as características do Posto revendedor, tais como razão social, ende-

Acórdão nº 101-80.437

reço, inscrição no CGC, no CGF etc.

Tudo isso e o que mais deduziu a contribuinte é sobremaneira insuficiente para suprir a falta de provas de que utilizou veículos de terceiros, quais veículos e em que medida.

Mantenho a tributação.

b) Valores lançados em conta de despesas, sem comprovantes.

Ao contestar as razões da impugnante, a informação fiscal, depois de transcrever o artigo 165 do RIR/80 e o item 2 do PN-CST nº 83/76, aduziu:

"Quanto à alegação de que as despesas podem ser comprovadas através de diligências, mesmo que tal obrigação fosse dos agentes fiscais, nada poderia ser feito, pois a falta de documentação foi de dois tipos, a saber:

a) foi encontrada a partida (documento interno) desacompanhada de documentos externos (doc. às fls. 255 a 307).

b) nada foi encontrado.

A maioria dos documentos faltantes dizem respeito a provisionamento de despesas, tais lançamentos não são privilégio das empresas financeiras, mas de qualquer empresa que queira conhecer corretamente os seus resultados no final de cada mês.

Uma vez provisionada a despesa, por incorrida, deverá ser paga e devidamente documentado o pagamento.

A fiscalização se arrastou por mais de um ano com concessão de prazos para o Banco fazer as comprovações, tudo conforme consta documentos de fls. 2 a 73.

Tudo que foi possível identificar através de um número de documento de terceiros, a fiscalização, amigavelmente, sem diligência, excluiu da tributação.

Dentre os documentos arquivados às fls. 255 a 307, poucos identificam os beneficiários e foram incluídos somente após feitas as pesquisas necessárias para incluí-los.

3.

Pelos livros Razão e Diário nada pode ser identificado, a escrituração é um verdadeiro hieróglifo onde só se decifra uma comprovação de lançamento se encontrado o documento citado no livro Razão. (Vide doc. às fls. 400 a 416).

Assim sendo, o arrazoado apresentado pela autuada é meramente protelatório."

No seu recurso a contribuinte não deduziu uma linha de ordem a infirmar as imputações que lhe foram feitas, ou a robustecer a prova em seu favor.

Mantenho a tributação.

c) Imposto de renda - IRPJ e IRF - e multas lançados nas contas Outras Despesas Operacionais e Outras Despesas Administrativas.

De princípio, na sua impugnação, a contribuinte alegou que adicionara os valores questionados ao lucro líquido, conforme LALUR etc.

Redarguiu a fiscalização que as multas adicionadas foram aquelas contabilizadas na conta Multas, bastando verificar que o documento citado na impugnação, juntado a fls. 394, refere o valor de Cr\$ 7.443.290 para o exercício de 1986, ano-base de 1985, enquanto que o valor constante do Auto de Infração neste ano-base é de Cr\$ 33.841.203.

No seu recurso a contribuinte não tocou no assunto.

Nessas condições, mantenho a tributação.

d) Recibos emitidos pela TURBO -Comércio de Turbinas e Bombas.

A razão da glosa destes gastos é a mesma da glosa



Acórdão nº 101-80.437

sa das despesas com lubrificantes e combustíveis, acima examinadas.

Pelos mesmos motivos mantém-se a tributação.

e) Valor lançado em despesas, na conta Perdas por Desvalorização de outros Valores e Bens.

Desde a autuação que os agentes do Fisco ressaltaram não ter a contribuinte demonstrado, no curso da ação fiscal, quais os títulos que determinaram as perdas, não obstante tivesse sido intimada a fazê-lo.

Na impugnação a contribuinte alegou que, consoante convenientemente assentado no dossier apresentado às autoridades fiscais, os valores considerados "perdas" traduzem, em verdade, prejuízos verificados na colocação de papéis no mercado financeiro, especialmente as antigas OTN's, cuja negociação se achava definida na conformidade da Resolução nº 550 da C.V.M.

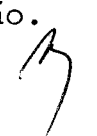
Que a planilha, então apensada aos autos, casada com o demonstrativo também agregado, mostravam a procedência dos lançamentos contabilizados.

Retrucou a fiscalização, que, no mercado de capitais, todos os títulos são numerados e, quando negociados, são emitidas Notas de Compra e Venda, que justificam os ganhos ou as perdas nas operações. Nada disso é demonstrado pelo documento de fls. 396.

Não vejo como discordar dessa colocação do Fisco.

Ademais, no seu recurso, a contribuinte nada acrescentou em seu favor.

Mantenho a tributação.



Acórdão nº 101-80.437

f) Valor das notas fiscais emitidas por BRUNO ARTES GRÁFICAS.

g) Idem, da GRÁFICA VIANA LTDA.

h) Idem, da ALMEIDA REPRESENTAÇÕES LTDA.

A contribuinte conformou-se com a tributação.

i) Provisão p/ Créditos de Liquidação Duvidosa e Prejuízos c/ Títulos de Renda Fixa.

Na sua impugnação a contribuinte sugere não ter compreendido como a fiscalização chegou ao valor tributado neste item.

Entretanto, no curso da ação fiscal, foram várias as intimações feitas à recorrente para que comprovasse em quais títulos havia sofrido os prejuízos e as providências de ordem jurídica para cobrar seus créditos.

Pelo que consta dos autos a resposta, se houve, nunca foi satisfatória.

Pelo que se lê no recurso voluntário a recorrente não mencionou o tema, no apelo para este Conselho.

Mantenho a tributação.

As demais considerações da recorrente concentram-se, basicamente, em torno do não atendimento de suas pretensões de diligências ou perícia contábil.

Porém, as tais diligências, além de pedidas com desatenção ao disposto no parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, também denunciam defeituoso ponto de vista do que se pode obter mediante tais providências.

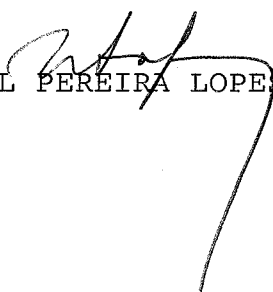


Acórdão nº 101-80.437

Com feito, em relação às despesas com veículos, combustíveis, lubrificantes etc., onde a defesa mais se demorou, a contribuinte muito alegou a respeito da necessidade de utilizar veículos para alcançar seus objetivos, mas jamais incluiu um indício de prova de quais foram esses veículos, em que medida estiveram a seu serviço ou foram utilizados como instrumentos de lazer de seus proprietários etc. etc. Não haveria perícia que apurasse o que quer que fosse em face da maneira como agiu a contribuinte.

Improcedente sua alegação de que os fiscais não levaram em consideração a variação dos preços dos combustíveis, para chegarem aos astronômicos quantitativos a que chegaram.

Isto posto, nego provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR